



## PARECER PRÉVIO Nº 296/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que garante licença mensal de 3 (três) dias consecutivos às mulheres que possuam comprovadamente sintomas graves decorrentes do ciclo menstrual, homologados por médico do trabalho ou ocupacional.

Após apregoamento pela Mesa (0723623), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 22, I, que é da competência privativa da União legislar sobre **direito do trabalho**, sendo a pretensão do Constituinte trazer uniformidade legislativa a temas aplicáveis em todo o território nacional, sobretudo às normas gerais. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**.

Tem-se, dessa forma, que, em regra, somente a União pode legislar sobre os institutos do Direito do Trabalho.

Na espécie, em que pese a louvável intenção parlamentar, nota-se que a proposição tem o escopo de **instituir hipótese de licença trabalhista remunerada para as mulheres no mercado de trabalho**, o que se confirma com a leitura da respectiva exposição de motivos, sendo evidente, portanto, a sua inconstitucionalidade formal por infringência ao art. 22, I, do texto constitucional.

Em reforço, vale salientar que as hipóteses que autorizam o empregado a deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário já se encontram previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **cuja alteração é de competência da União, não cabendo aos entes subnacionais legislar sobre novas modalidades, seja em razão da ausência de competência constitucional (art. 22, I, da CF), seja pela falta de correspondência na legislação federal.**

Nessa linha, inclusive, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Lei 7.524, de 14 de fevereiro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro. **Registro obrigatório de acidentes de trabalho** com lesão, ferimento ou morte. CNI – Confederação Nacional da Indústria. (...) A norma estadual, ao criar uma obrigação ao empregador para além daquela do art. 21 da Lei 8.213/91 e da faculdade constante no art. 5º, § 3º, do CPP, **ofende a regra de competência privativa da União para legislar sobre 'direito processual' e 'direito do trabalho' (CR, art. 22), assim como a competência material da União para "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CR, art. 21, XXIV)." [ADI 5.739, rel. min. Edson Fachin, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]**

Paulo: Analisando casos semelhantes, entendeu igualmente o Tribunal de Justiça do Estado de São

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, questionando a constitucionalidade dos arts. 80, 83 e 84 e dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 86, todos da Lei Orgânica do Município de Restinga, de 27 de abril de 1990, na sua redação original e na redação dada pela Lei nº 1.667, de 7 de abril de 2010, e pela Lei nº 1.716, de 18 de maio de 2011, assim como a constitucionalidade da Lei nº 1.566, de 24 de setembro de 2008, da Lei nº 1.744, de 18 de outubro de 2011, e do art. 9º da Lei Complementar nº 01, de 10 de junho de 2019, e, por arrastamento, das alíneas a, b, c, e, f e g do § 2º do art. 9º do Decreto Municipal nº 395, de 7 de setembro de 2021, do Município de Restinga. **Concessão de licenças e outros direitos para servidores com vínculo celetista. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre normas de Direito do Trabalho. Normas de iniciativa parlamentar relacionadas ao regime jurídico de funcionários públicos. Ofensa ao pacto federativo e vício de iniciativa que restaram bem configurados.** Incidência do Tema nº 223 de Repercussão Geral (STF). Afronta aos arts. 2º, 22, I, da Constituição Federal e aos arts. 5º, 24, § 2º, "4", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo de 1989. Ressalva apenas quanto à irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé até a data deste julgamento. Ação direta julgada procedente, com observação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2294536-19.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Fábio Gouvêa, j. 26/07/2023 - grifei).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 1.134, de 23 de fevereiro de 2012, do Município de Cajati, que "dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa da Câmara Municipal de Cajati, institui normas que regulam as relações de trabalho dos Servidores Públicos Celetistas da Câmara Municipal, dispõe sobre a estrutura do quadro de pessoal, e dá outras providências", na redação conferida pelas Leis nº 1.177, de 22 de janeiro de 2013, nº 1.406, de 12 de fevereiro de 2016.

[...].

**8. Concessão de licença para tratamento de saúde e licença por acidente em serviço a servidores com vínculo celetista - Impossibilidade - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial. 9. Ação procedente, com declaração de inconstitucionalidade em maior extensão, com modulação dos efeitos e ressalva. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157419-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 31/03/2024)**

Logo, o projeto de lei viola a competência legislativa privativa da União para tratar sobre o Direito do Trabalho, extrapolando as balizas do texto aplicável em âmbito nacional, **o que atrai a incidência dos itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA.** Vejamos:

**I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;**

II – **Serão arquivadas, dando-se ciência ao autor, as proposições que invadam a competência legislativa alheia à do Município** ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo; (Grifou-se).

Por fim, ainda que a proposição estivesse a tratar da concessão de licença às servidoras públicas municipais, o projeto em questão se encontraria eivado de vício formal de ordem subjetiva, notadamente por versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

#### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, verifico óbice de natureza jurídica (inconstitucionalidade formal orgânica) a impedir a tramitação da proposição em análise, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incidindo, na espécie, os itens I e II do Precedente Legislativo nº 3 da CMPA.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 15/04/2024, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0728038** e o código CRC **58A64EDA**.